

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

AUTÓGRAFO Nº 068, DE 05 DE MAIO DE 2026.

Dispõe sobre a flexibilização de horário escolar para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na rede pública municipal de Sumaré.

Autor: Vereador Prof. Edinho e demais Vereadores.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

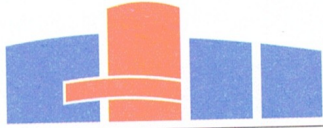
Art. 1º - Fica assegurada, no âmbito do Município de Sumaré, a possibilidade de flexibilização do horário escolar aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) matriculados em unidades da rede pública municipal de ensino, sempre que houver recomendação de saída antecipada para a realização de terapias essenciais ao seu desenvolvimento.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se terapias essenciais aquelas recomendadas por profissional habilitado, tais como:

- I – terapia ocupacional;
- II – fonoaudiologia;
- III – psicoterapia;
- IV – psicopedagogia;
- V – fisioterapia;
- VI – acompanhamento médico especializado;
- VII – outras intervenções reconhecidas como necessárias ao desenvolvimento global da criança com TEA.

Art. 3º - A flexibilização de horário não implicará prejuízo pedagógico ao estudante, devendo a unidade escolar, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, promover acompanhamento pedagógico compatível com a organização escolar e com as necessidades do aluno.

§ 1º - A saída antecipada poderá ser autorizada mediante apresentação de laudo ou relatório emitido por profissional de saúde habilitado, contendo a indicação da necessidade terapêutica e, sempre que possível, a periodicidade dos atendimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

§ 2º - O registro da flexibilização poderá constar nos assentamentos escolares, exclusivamente para fins administrativos, não sendo considerado falta injustificada.

Art. 4º A flexibilização de horário não poderá ser utilizada como fundamento para:

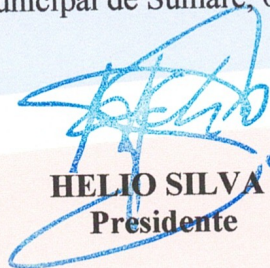
- I – recusa de matrícula ou rematrícula;
- II – aplicação de sanções disciplinares;
- III – restrição ao acesso do estudante às atividades pedagógicas, culturais ou recreativas;
- IV – qualquer forma de discriminação ou tratamento desigual.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para garantir sua adequada aplicação.

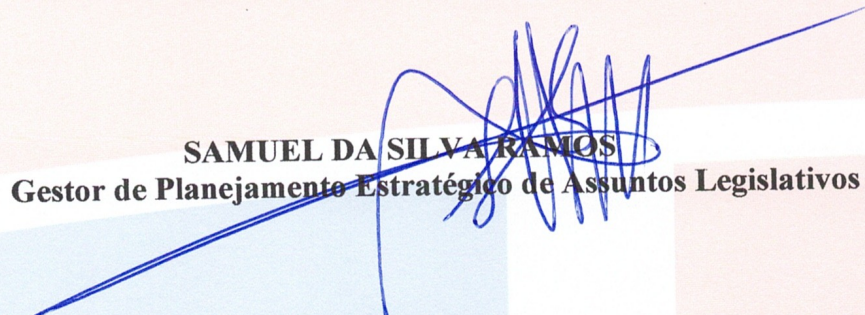
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 05 de maio de 2026.


HELIO SILVA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 05 de maio de 2026.


SAMUEL DA SILVA RAMOS
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos